



---

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_/2026.

Institui a Política Municipal de Valorização dos Artistas Musicais Locais no âmbito do Município de Itarana, cria o Cadastro Municipal de Artistas Musicais Locais e estabelece diretrizes para a participação desses artistas em eventos promovidos, apoiados ou patrocinados pelo Poder Público Municipal.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Edilidade aprovou:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Itarana, a Política Municipal de Valorização dos Artistas Musicais Locais, destinada a promover, incentivar e ampliar a participação de artistas musicais locais em eventos promovidos, apoiados ou patrocinados pelo Poder Público Municipal.

**Art. 2º** São objetivos da Política Municipal de Valorização dos Artistas Musicais Locais:

- I – fortalecer a identidade cultural do Município;
- II – incentivar a produção artística musical local;
- III – ampliar as oportunidades de apresentação dos artistas musicais locais;
- IV – assegurar critérios objetivos, impessoais e transparentes para a participação dos artistas em eventos públicos;
- V – fomentar a circulação da produção musical local;
- VI – contribuir para o desenvolvimento cultural, social e econômico do Município.

### CAPÍTULO II

#### DAS DEFINIÇÕES

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **artista musical local**: a pessoa física que desenvolva atividade artística musical e comprove residência no Município de Itarana há, no mínimo, 2 (dois) anos, mediante título de eleitor, contas de consumo, contrato de locação, declaração emitida por órgão público ou outros documentos idôneos, bem como a pessoa jurídica que desenvolva atividade artística musical e comprove sede ou



estabelecimento no Município de Itarana há, no mínimo, 2 (dois) anos, mediante inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, atos constitutivos ou outros documentos idôneos;

II – **evento público**: toda festividade, comemoração, solenidade, espetáculo, festival ou manifestação cultural de natureza musical promovida, apoiada ou patrocinada, total ou parcialmente, pelo Poder Público Municipal;

III – **apoio ou patrocínio público**: qualquer forma de incentivo financeiro, material, institucional, logístico ou operacional destinada à realização de eventos musicais.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CADASTRO MUNICIPAL DE ARTISTAS MÚSICAIS LOCAIS**

**Art. 4º** Fica criado o Cadastro Municipal de Artistas Musicais Locais, a ser mantido pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**§ 1º** O cadastro será de acesso público, observadas as normas relativas à proteção de dados pessoais, à transparência e ao acesso à informação.

**§ 2º** A inscrição será facultativa e dependerá da apresentação da documentação necessária para comprovação dos requisitos previstos nesta Lei, bem como de portfólio, material audiovisual ou outros elementos que demonstrem o exercício da atividade artística musical.

**§ 3º** A inscrição no cadastro constitui requisito para participação no sistema de convocação previsto nesta Lei.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA PARTICIPAÇÃO NOS EVENTOS**

**Art. 5º** Sempre que houver contratação de artistas musicais para eventos promovidos, apoiados ou patrocinados pelo Poder Público Municipal, a Administração deverá observar, sempre que compatível com a natureza e os objetivos do evento, a utilização do Cadastro Municipal de Artistas Musicais Locais.

**Parágrafo único.** A não utilização do Cadastro Municipal de Artistas Musicais Locais, quando houver artistas cadastrados compatíveis com a natureza e os objetivos do evento, deverá ser precedida de justificativa fundamentada da autoridade competente.

**Art. 6º** A convocação dos artistas cadastrados observará, preferencialmente, a ordem cronológica de inscrição, mediante sistema de rodízio, de forma a assegurar igualdade de oportunidades entre os cadastrados.

**§ 1º** O artista convocado que, justificadamente, não puder participar do evento permanecerá na mesma posição da ordem cronológica de convocação.



**§ 2º** A convocação poderá observar a compatibilidade entre o perfil artístico do evento e o gênero musical desenvolvido pelo artista, mediante justificativa fundamentada da autoridade competente, preservada sua posição no cadastro.

**Art. 7º** A contratação dos artistas observará a legislação aplicável às contratações públicas, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá estabelecer, em regulamento, critérios objetivos para definição da remuneração dos artistas, considerando, entre outros aspectos:

- I – o segmento artístico;
- II – o número de integrantes;
- III – a duração da apresentação;
- IV – a complexidade da apresentação;
- V – os valores praticados no mercado.

## **CAPÍTULO V**

### **DA TRANSPARÊNCIA**

**Art. 8º** O Poder Executivo assegurará ampla publicidade às informações relacionadas à execução desta Lei.

**Parágrafo único.** Sempre que possível, serão divulgados em sítio eletrônico oficial ou no Portal da Transparência:

- I – o Cadastro Municipal de Artistas Musicais Locais;
- II – a ordem cronológica de inscrição;
- III – as convocações realizadas;
- IV – os artistas contratados para cada evento;
- V – os respectivos instrumentos de contratação;
- VI – os valores pagos, observadas as normas relativas à proteção de dados pessoais e à transparência pública.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 9º** Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei e adotar as medidas necessárias à sua implementação, inclusive quanto:

- I – aos procedimentos de inscrição e atualização cadastral;



- 
- II – aos critérios complementares para convocação dos artistas;
  - III – aos procedimentos administrativos necessários à execução desta Lei;
  - IV – à definição da unidade administrativa responsável pela gestão do Cadastro Municipal.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Itarana/ES, 10 de agosto de 2026.

**MAILSON BONATTI ALBERTI**

Vereador – PODEMOS



---

## MENSAGEM

**Excelentíssima Senhora Presidente,**

**Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores.**

Submeto à apreciação dos nobres Vereadores o presente Projeto de Lei, que institui a Política Municipal de Valorização dos Artistas Musicais Locais, cria o Cadastro Municipal de Artistas Musicais Locais e estabelece diretrizes para ampliar a participação desses profissionais nos eventos promovidos, apoiados ou patrocinados pelo Poder Público Municipal.

A cultura constitui um dos principais elementos de formação da identidade de uma comunidade. Por meio da música, preservam-se tradições, difundem-se valores e fortalece-se o sentimento de pertencimento da população ao seu território. Nesse contexto, torna-se relevante a atuação do Poder Público na formulação de políticas que promovam e incentivem a produção cultural local, assegurando oportunidades para que os artistas do Município possam apresentar seu trabalho e contribuir para o desenvolvimento cultural de Itarana.

Embora o Município promova e apoie eventos de natureza cultural ao longo do ano, nem sempre existem critérios previamente estabelecidos para a seleção dos artistas que neles se apresentam. Essa circunstância pode gerar percepção de falta de transparência e de desigualdade de oportunidades entre os músicos locais.

A presente proposição busca suprir essa lacuna mediante a instituição de um cadastro público de artistas musicais locais, organizado em ordem cronológica de inscrição e utilizado como instrumento orientador das convocações realizadas pela Administração Pública, observadas a natureza, as características e os objetivos de cada evento.

O projeto prestigia os princípios da impessoalidade, da publicidade, da transparência e da eficiência administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal, ao estabelecer critérios objetivos para a participação dos artistas locais, reduzindo a subjetividade na seleção e ampliando o controle social sobre a execução da política pública.

A proposta também fortalece a economia criativa do Município. A valorização dos artistas locais estimula a atividade cultural, gera oportunidades de trabalho e renda, movimenta diversos segmentos econômicos relacionados ao setor de eventos e contribui para a preservação do patrimônio cultural imaterial de Itarana/ES.



Cumpra-se destacar que o projeto não cria cargos, órgãos públicos, funções administrativas ou regime jurídico de servidores, tampouco interfere na organização interna da Administração Pública. Limita-se a instituir diretrizes de política pública de interesse local, remetendo ao Poder Executivo a regulamentação dos procedimentos administrativos necessários à sua implementação, em observância ao princípio da separação dos Poderes.

A Constituição da República atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, e estabelece, em seu art. 215, que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

O art. 216 da Constituição Federal também reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo, entre outros, as formas de expressão e as criações artísticas.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica de Itarana também estabelece fundamentos para a atuação do Município na promoção e valorização da cultura, conferindo respaldo à instituição de políticas públicas destinadas ao fortalecimento das manifestações culturais locais.

A presente proposição, portanto, encontra fundamento na competência municipal para tratar de assuntos de interesse local e na responsabilidade do Poder Público de promover o acesso à cultura, valorizar as manifestações culturais e incentivar a produção artística.

Além disso, a proposta reforça os mecanismos de transparência administrativa ao prever a divulgação do cadastro de artistas, da ordem de convocação, das contratações realizadas e das respectivas remunerações, sempre observadas as normas relativas ao acesso à informação e à proteção de dados pessoais.

A participação dos artistas cadastrados será considerada como diretriz preferencial para as convocações, sempre que compatível com a natureza e os objetivos do evento, sem afastar a necessidade de observância da legislação aplicável às contratações públicas, da disponibilidade orçamentária e financeira e das circunstâncias específicas de cada contratação.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca fortalecer a identidade cultural do Município de Itarana, ampliar as oportunidades destinadas aos artistas musicais locais, conferir maior transparência às contratações realizadas pelo Poder Público e incentivar o desenvolvimento da cultura como instrumento de promoção social, econômica e cultural.

Diante da relevância da matéria e dos benefícios que poderá proporcionar ao Município, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, esperando contar com seu apoio para a aprovação da presente proposição.



---

Itarana/ES, 10 de agosto de 2026.

**MAILSON BONATTI ALBERTI**

Vereador – PODEMOS



---

Autenticar documento em <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 39003100350037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II  
da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 39003100350037003A005000

Assinado eletronicamente por **Mailson Bonatti Alberti** em 10/08/2026 12:12

Checksum: **802DB3A07F7311E249A9BA4A1AECD22786DAD2AD18B0A87C15BE3B5DE621A211**



Autenticar documento em <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 39003100350037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II  
da Lei 14.063/2020.